



Solução de Consulta nº 25 - Cosit

Data 29 de março de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

RECOLHIMENTO RETROATIVO PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS NOS CASOS DE LICENÇA OU AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO.

O recolhimento retroativo da CPSS por servidor público licenciado ou afastado sem remuneração passou a ser possível a partir de 19, de dezembro de 2002, data de publicação da MP nº 86, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, de 25 de agosto de 2015.

Dispositivos Legais: Arts. 40 e 62 da CF/1988; Art. 183, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.112/1990; Art. 10 da MP nº 71/2002; Art. 21 da MP nº 86/2002; Art. 3º da Lei nº 10.667/2003; Art. 1º da Lei nº 9.783/99 e Art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Relatório

Esta Solução de Consulta tem por objetivo reformar parte do entendimento exarado por meio da Solução de Consulta Cosit nº 218, de 25 de agosto 2015, no que tange ao marco temporal para recolhimento retroativo da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS) no caso de licença ou afastamento sem remuneração.

2. Em processo protocolado em 21/03/2014, o consulente, órgão público federal, informou que servidora integrante de seus quadros de pessoal solicitou autorização para o recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias referentes à época em que esteve afastada por licença por motivo de afastamento de cônjuge.

3. Diante disso, considerando que a Nota Cosit nº 112/2012 teria reconhecido a possibilidade de recolhimento retroativo apenas para as solicitações posteriores à edição da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, solicitou informações sobre a existência de normas e procedimentos acerca do recolhimento retroativo de tais contribuições previdenciárias, tendo

em vista que o licenciamento teria ocorrido em período anterior à edição da Lei nº 10.667, de 2003.

4. Nesse contexto, a Solução de Consulta Cosit nº 218/2015, concluiu não ser possível o recolhimento retroativo da CPSS para o período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 e a publicação da Lei nº 10.667, de 2003 por falta de previsão legal. A possibilidade de recolhimento de CPSS para os servidores afastados ou licenciados sem remuneração somente teria passado a existir a partir do acréscimo do § 3º ao art. 183 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 pela Lei nº 10.667, de 2003.

5. Pelos motivos expostos no tópico subsequente, altera-se esse marco temporal, mantendo-se, entretanto, a lógica do entendimento da Solução de Consulta reformada.

Fundamentos

6. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, instituiu o regime previdenciário contributivo, modificando o art. 40 da CF/88. Essa reforma, além de relacionar a vinculação ao RPPS com o recolhimento das contribuições previdenciárias, vedou que a lei estabelecesse qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, CF/88).

7. Diante disso, a vinculação do servidor ao RPPS passou a depender do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, cuja natureza tributária determina sujeição ao princípio da legalidade estrita. Sendo assim, não é possível o recolhimento para o RPPS sem previsão legal expressa.

8. No caso dos servidores públicos ativos da Administração Pública Federal, essa contribuição atualmente encontra previsão no art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de julho de 2004. À época dos fatos, a contribuição social dos servidores públicos da União para o respectivo RPPS estava prevista no art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

9. A Lei nº 9.783, de 1999 não tratou dos casos de servidores afastados ou licenciados sem remuneração. A primeira norma sobre o tema foi o art. 10 da Medida Provisória nº 71, de 03 de outubro de 2002. Entretanto, essa medida provisória foi rejeitada pela Câmara dos Deputados em sessão realizada em 11/12/2002, não tendo sido editado Decreto Legislativo. As relações jurídicas constituídas na vigência desse ato normativo, portanto, permaneceram por ele regidas. Contudo, não se mostra possível o recolhimento retroativo da CPSS com base nesse diploma legal, pois a ultratividade da medida provisória abrangeria apenas as relações já constituídas.

10. Encontra-se aqui o ponto que merece alteração na Solução de Consulta reformada: contrariamente ao colocado pela SC Cosit nº 218/2015, a Lei nº 10.667, de 2003, não foi o ato legal imediatamente posterior à MP nº 71, de 2002 a prever a possibilidade de contribuição pelo servidor licenciado ou afastado sem remuneração. A Lei nº 10.667, de 2003 foi resultado de conversão de outra medida provisória, a de nº 86, publicada em 19 de dezembro de 2002. Veja-se o dispositivo da MP nº 86 que previa o recolhimento para o caso de licença ou afastamento sem remuneração, inclusive mencionando os procedimentos aplicáveis no caso de atraso:

Art. 21. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público

enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 1º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 2º O recolhimento de que trata o § 1º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. (grifos nossos)

11. Por oportunidade da conversão da MP na Lei nº 10.667, de 2003, optou-se por levar a previsão, com o mesmo texto, para o corpo da lei nº 8.112, de 1990, por meio de alteração em seu art. 183, conforme art. 3º da lei de conversão. Veja-se:

Art. 3º A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 183.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento." (NR) (grifos nossos)

12. Vê-se que a previsão de recolhimento em atraso para o servidor licenciado ou afastado sem remuneração passou a existir desde a publicação da MP nº 86, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.667, de 2003, que acrescentou os §§ 3º e 4º ao art. 183 da Lei nº 8.112, de 1990.

13. Ressalvam-se das conclusões acima expostas os afastamentos e licenças de que trata o art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. Contudo, a presente consulta não se refere a tais afastamentos ou licenças, versando apenas sobre a licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge.

Conclusão

14. Diante do exposto, conclui-se:

a) o recolhimento retroativo da CPSS por servidor público licenciado ou afastado sem remuneração passou a ser possível a partir de 19 de dezembro de 2002, data de publicação da MP nº 86, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 2003;

b) fica reformada a Solução de Consulta nº 218, de 25 de agosto de 2015.

Assinado digitalmente.

RACHEL DE LIMA FALCÃO RUNG
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente.

CARMEM DA SILVA ARAUJO
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente.

MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Fica reformada a Solução de Consulta nº 218, de 25 de agosto de 2015. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit